



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10140.000946/2002-03
<b>Recurso n°</b>	145.149 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX: 1998
<b>Acórdão n°</b>	108-08.805
<b>Sessão de</b>	27 DE ABRIL DE 2006
<b>Recorrente</b>	RB CONSTRUTORA LTDA.
<b>Recorrida</b>	2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: IRPJ

Exercício: 1998

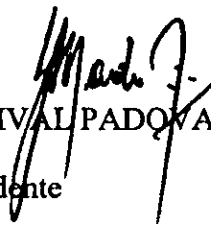
Ementa: IRPJ – PREJUÍZO FISCAL – COMPENSAÇÃO – ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO.

Compensação de IRPJ recolhido por estimativa em exercício cujo resultado foi prejuízo fiscal, deve ser admitida, não obstante erro de fato no preenchimento da declaração, que não invalida o procedimento, desde que comprovada a existência dos créditos. Prevalência do princípio da verdade material.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RB CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN

Presidente



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

## Relatório

O lançamento originou-se de auditoria interna com exigência do IRPJ do 2º e 3º trimestres de 1997 (fls. 10/23) por declaração inexata nas DCTF correspondentes (falta de pagamento dos valores indicados nos campos de DARF), conforme relatório da DRJ, cuja íntegra trago abaixo:

*“RB Construtora Ltda., identificada nos autos, foi intimada a recolher ou impugnar o crédito consubstanciado no Auto de Infração e demonstrativos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 12/23 no valor total de R\$ 58.282,72.*

*Em auditoria interna de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) de que tratam a IN SRF nº 045, de 1998, e a IN SRF nº 077, de 1998, foi constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal (declaração inexata), relativamente ao terceiro trimestre-calendário de 1997, consoante capitulação legal consignada à fls. 13 (quadro 10 do auto de infração), e, então, foi lavrado o auto de infração nº 0000461, de fls. 12/23, em 22/02/2002, para exigir R\$ 58.282,72 de imposto, multa de ofício e juros calculados até 28/02/2002.*

*O auto de infração foi emitido por meio eletrônico e enviado ao sujeito passivo por via postal em 25/03/2002, conforme extrato de fls. 52.*

*Em 02/04/2002, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01 instruída com os documentos de fls. 02 e seguintes, aduzindo em sua defesa, em síntese, que: os valores cobrados foram compensados com os valores recolhidos por estimativa no ano de 1996, uma vez que naquele ano teve prejuízo fiscal e contábil.*

*Por fim, requer que seja acolhida a impugnação pra o fim de assim ser decidido.”I*

O Acórdão da DRJ/CGE nº 4.583/2004 (fls. 58/60) declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

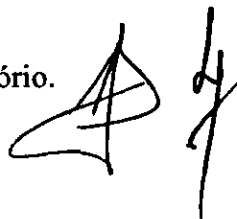
### *“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ.*

*As insuficiências de recolhimentos, apuradas em decorrência de auditoria interna nas DCTF, sujeitam-se a lançamento de ofício, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.”*

Através de Recurso Voluntário interposto (fls. 65/180) o contribuinte repisa sua argumentação, destacando que ocorreu simples erro de declaração, pois ao invés de

informar os valores de seu crédito no campo de compensação informou no campo de pagamento com DARF. Cita, ainda, elementos da jurisprudência deste Conselho em reforço à sua tese. Finalmente, constata-se que houve arrolamento de bem da recorrente, como garantia de admissibilidade do Recurso apresentado.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de discussão acerca de realização de compensação que teria sido efetuada pela Recorrente, na qual teriam sido utilizados créditos decorrentes de valores recolhidos a maior, a título de IRPJ, sob regime de estimativa em ano calendário no qual, ao final, o contribuinte apurara prejuízo fiscal (1996). As informações prestadas pela Recorrente - de que teria procedido ao recolhimento de IRPJ por estimativa no ano calendário de 1996, e que naquele mesmo ano apurou prejuízo fiscal - são confirmadas pela própria autoridade julgadora de 1ª Instância.

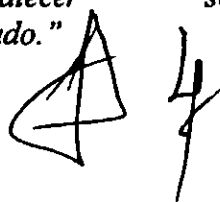
A divergência, que implicou na manutenção da autuação pela DRJ, cinge-se à questão da efetiva realização de compensação destes valores pagos a maior. Segundo a autoridade fiscal não teria havido comprovação de que a compensação de tais créditos fora realmente promovida, para quitação de débitos de IRPJ gerados no ano calendário subsequente (1997, mais especificamente no 2º e 3º trimestres).

A alegação apresentada pela Recorrente é de que não obstante tenha realizado o procedimento acima descrito, houve erro em sua declaração: ao invés de informar o valor do crédito utilizado para quitação no campo de "compensação", informou no campo destinado a indicação de valores recolhidos por meio de DARF. Diante de tal inconsistência evidentemente a Receita Federal não reconheceu a quitação dos débitos, pois buscava recolhimentos de DARF que jamais existiram, e deixaram de observar as compensações realizadas (justamente por falta de informação).

Todavia, considerando que não houve qualquer contestação da autoridade fiscal no tocante aos valores, e sendo os mesmos suficientes para quitar o débito de IRPJ daquele período, é evidente que houve mero erro no preenchimento da declaração da Recorrente. Trata-se, portanto, de erro de fato no preenchimento do documento, que não elide ou vicia, contudo, o procedimento de compensação legalmente realizado (a Recorrente possuía crédito, estava legalmente autorizada a promover a compensação e, realmente o fez).

A jurisprudência deste Conselho reconhece que mero erro de fato no preenchimento de declarações e documentos relativos às obrigações acessórias dos contribuintes não podem implicar em cobrança de tributo, desde que a obrigação principal tenha sido devidamente satisfeita, é claro. Neste sentido, vejamos as ementas das decisões proferidas nos autos dos recursos nº 132.269 (julgado por esta 8ª Câmara) e 126.806 (julgado pela 1ª Câmara):

*"IRPJ - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso de ofício negado."*



*“ERRO DE FATO. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO:  
Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de  
Rendimentos, e tendo a contribuinte direito à compensação de  
prejuízos, procede-se a tal compensação, exonerando-se o crédito  
tributário lançado.”*

Assim, por todo exposto e prestigiando o princípio da verdade material, voto por  
DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para determinar o cancelamento da exigência  
objeto deste.

Sala das Sessões-DF, em 27 de abril de 2006.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

